

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 024.006/2006-9 [Aposos: TC 002.808/2012-9, TC 042.056/2012-8]

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (excluída); Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (em liquidação)

Embargante: Espólio de José Roberto Paixão, representado pela cônjuge supérstite Marlene Saliba Furtado.

Advogados constituídos nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes – OAB/DF 27.154; Patrícia Guercio Teixeira Delage – OAB/MG 90.459; Luis Henrique Baeta Funghi – OAB/MG 124.463; Raphael Luceiro dos Santos – OAB/MG 131.256

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DÉBITO EM CARÁTER SOLIDÁRIO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO INDIVIDUAL AOS RESPONSÁVEIS. REQUERIMENTO À AGU DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS ABRANGIDOS PELO ESPÓLIO DE DOIS AGENTES PÚBLICOS CONDENADOS, CUJAS MULTAS FORAM EXCLUÍDAS EM RAZÃO DE FALECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo espólio de José Roberto Paixão, representado pela cônjuge supérstite Marlene Saliba Furtado, em face dos subitens 9.2 e 9.3.2 do Acórdão 433/2014-TCU- Plenário, o qual foi expresso nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever, de ofício, o Acórdão 838/2011-TCU-Plenário, de 6/4/2011, Ata 11/2011, reformado pelo Acórdão 1.847/2011- TCU - Plenário e retificado pelo Acórdão 2.396/2011-TCU - Plenário, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada a José Roberto Paixão (item 9.4 do acórdão condenatório), em razão de seu falecimento;

9.2. com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.443/1992, solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto a esta Corte, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens que integram os espólios de Hélio Guimarães e de José Roberto Paixão, para garantir o ressarcimento do débito solidário referido no item 9.3.2 do Acórdão 838/2011-TCU-Plenário, devendo o Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição;

9.3. comunicar o teor desta decisão:

9.3.1. ao Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde tramita o Processo de Inventário 2007.01.1.009102-0, de Hélio Guimarães;

9.3.2. ao Juízo da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro (capital) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde tramita o Processo de Inventário 0084042-23.2013.8.19.001, de José Roberto Paixão;

9.3.3. às inventariantes dos espólios de Hélio Guimarães e de José Roberto Paixão;

9.4. após as comunicações processuais, restituir os autos à Secretaria de Recursos para o exame de mérito dos Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 838/2011- TCU – Plenário.”

Em síntese, o embargante alinha os seguintes vícios na deliberação fustigada:

- omissão decorrente da não demonstração da existência de fundado receio de dano, a justificar a adoção da medida de arresto, em razão do mero falecimento de José Roberto Paixão. Nesse ponto, assevera ser necessária a demonstração, com esteio nos artigos 813 e 814 do CPC, dos requisitos cautelares do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, traduzidos no termo de fuga ou insolvência do devedor, na ocultação ou dilapidação de bens ou de outro artifício tendente a fraudar a execução. Nesse sentido, menciona o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO PARA PROTEGER A EFICÁCIA DA FUTURA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REQUISITOS. 1. O deferimento da medida cautelar de arresto está condicionado à demonstração da existência de dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na prova de transferência de bens do devedor para se livrar das medidas constritivas de seu patrimônio a ser ordenada na futura execução. 2. Deve ser reformada a decisão liminar que tem como fundamento a possibilidade genérica de o patrimônio do devedor ser transferido antes do ajuizamento da execução. 3. Agravo de instrumento do réu provido. (TRF1 - AG: 3077120094010000 RR 0000307-71.2009.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 02/08/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1254 de 30/08/2013)

- inexistência de indícios de dilapidação do patrimônio deixado por José Roberto Paixão, corroborada pela abertura do processo de inventário com a indicação de todos os bens deixados pelo de *cujus*, a demonstrar a boa fé dos herdeiros;

- ausência de possível óbice à recuperação de crédito da União, uma vez que o patrimônio deixado por José Roberto Paixão, seja sob a forma de testamento da parte disponível, seja pela cessão da legítima do único herdeiro, José Roberto Spagola Paixão, será, ao final, transferido para a cônjuge sobrevivente, Marlene Saliba Furtado;

- contradição oriunda da adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do espólio de José Roberto Paixão ao mesmo tempo em que o Voto condutor do Acórdão 433/2014-TCU-Plenário reconhece da inexistência de prova de dívida líquida, certa e exigível ante a pendência de apreciação de mérito do Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, interposto pelo ex-empregado do DNER. Em amparo a sua defesa, transcreve ementas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 667.530/SP e REsp 293.376/MG, as quais afirmam ser essencial a prova literal de dívida líquida e certa como pressuposto objetivo à ação cautelar de arresto, nos termos do artigo 814, inciso I, do CPC; bem como decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região, em Apelação Cível 182 0872, em que sustenta a inviabilidade do deferimento de medida cautelar fiscal para a específica hipótese em que a lei exige a exigibilidade do crédito.

Em epílogo, o embargante requer o conhecimento dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, sanar os vícios apontados, atribuir ao recurso efeitos infringentes aos declaratórios e afastar a solicitação à Advocacia Geral da União de requerimento, ao juízo competente, de medida cautelar de arresto de bens que integram o espólio de José Roberto Paixão.